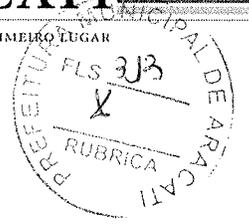


PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.005/2023 – PE

IMPUGNAÇÃO

Roberta Giuliani Deus Deu Pereira, CPF: 380.098.198-08, RG: 45.983.153-7, ENDEREÇO: Avenida dos Ourives, 560 - Bl 7 Apto 74 - Jd. São Savério – São Paulo/SP - CEP: 04194-260, agindo na qualidade de cidadã, na forma do disposto no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, propõe-se a IMPUGNAR o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.005/2023 – PE**, de acordo com as considerações abaixo aduzidas:

Foi publicado aviso de licitação pela Prefeitura Municipal de Aracati, onde consta no Edital, a título de objeto do Certame, o seguinte:

“1.1 - A presente licitação tem como objeto: Contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia em saúde para atender demandas específicas da Secretaria Municipal de Saúde de Aracati, com locação de software especializado em gestão de unidade de urgência e emergência e plataforma online para realização de consultas médicas à distância, com prestação de serviços correlatos de implantação de software e infraestrutura, mão de obra, manutenção corretiva, hospedagem, suporte técnico, conforme especificações contidas no termo de referência”.

A finalidade da presente propositura é impugnar as cláusulas **11.6.4.7**, **11.6.4.8** e **11.6.4.9**, pelo fato destas colimarem fatores restritivos da competição.

Sobre a cláusula **11.6.4.7**, evidencia-se que a mesma, pelo objeto do Pregão, e suas respectivas especificações e descritivos, vai de encontro aos limites legais de exigibilidade técnica dos licitantes.

Segunda tal cláusula (Qualificação técnico-operacional), é exigível do participante a apresentação do “Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Medicina – CRM.”



No entanto, tal exigência não tem razão de ser, visto que o objeto da licitação retrata serviços relacionados direta e inteiramente à operacionalização de ferramentas da tecnologia da informação.

Apesar dos aludidos serviços serem aplicáveis à gestão dos serviços de saúde, não se portam como atividades precípuas e privativas dos profissionais de saúde, como médicos, sendo, ao contrário, realizada normalmente por profissionais que atuam no mercado de processamento de dados.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 determina que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, a cláusula 11.6.4.11.2 retrata elemento restritivo da competição, desprezando os meios operacionais usualmente utilizados no mercado, inclusive, correndo o risco de direcionar o Certame para uma ou outra empresa que, convenientemente, possuem tal registro no CRM, ou, por outro lado, em benefício de empresas que possuem no seu objeto estatutário a atividade de saúde, empregando, de modo desvirtuado, ações de fornecimento e desenvolvimento de sistemas de processamento de dados.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou de maneira a considerar impertinente exigência de inscrição de conselhos de classe, como, por exemplo, o CREA, quando o Edital não prevê a necessidade do uso de técnicas da respectiva profissão. Veja-se:

“A obrigatoriedade de registro no CREA, não obstante entendimento da autora que o conselho adequado para serviços de manutenção seria o Conselho Regional de Administração, e correta, já que a necessidade de uso de técnicas de engenharia civil e de engenharia elétrica, conforme previsto no edital, tornam mais pertinente afiliação ao primeiro órgão de fiscalização do exercício profissional mencionado, dada a natureza dos conhecimentos técnicos necessários. Não ha, pois, irregularidade neste aspecto.

Tem razão a autora ao considerar que e aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, ja que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes,

AFK



o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação. Frise-se, entretanto, que, apesar da menção ao tema feita pela autora, tal exigência geral não constou do edital, o que afasta a existência de irregularidade também neste aspecto. Acórdão 1908/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Com efeito, as atividades operacionais especificadas e detalhadas no Termo de Referência, não se reportam às atividades privativas de médico conforme disciplinado na Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina. Logo, a exigência de a empresa possuir CRM, a nível de capacidade técnica operacional, é totalmente descabida.

No mesmo compasso, tem-se que limitativa da competição é a cláusula 11.6.4.11.1, aliena b (Conselho Regional de Administração), pois denota atividade alheia à proteção conferida aos profissionais da administração.

A LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, evidencia que não estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de fornecimento e desenvolvimento de sistemas de processamento de dados (Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC). A referida Lei, em seu art. 2º, não coloca especificamente as atividades de TIC como privativas de técnicos de Administração, senão vejamos da leitura do dispositivo legal anteriormente citado:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”

Dentro desse contexto, podemos apontar como supedâneo, a seguinte jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. Afronta direito líquido e

15/8



certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação". (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

Grifos nossos

Cediço que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

"É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual., Porto Alegre, Síntese, 2002, pág. 34)

Noutra vertente, entendemos que a **cláusula 11.6.4** é por demais excessiva e fora dos padrões legais relativos à comprovação da qualificação técnica do licitante.

Ao se cogitar a emissão de declaração por parte do licitante, de contar com a equipe técnica pertencente ao seu quadro permanente de colaboradores, adequada e disponível para a realização do objeto desta licitação, assinada pela licitante com as seguintes características, aptidões e comprovações, estar-se-á impondo um fato a ser consumado tão somente após a formalização do contrato, que é o ato administrativo que requer do contratado o cumprimento de todas as suas obrigações propostas na etapa licitatória, e aceitas quando da adjudicação.

Desta maneira, o conteúdo da **cláusula 11.6.4** não guarda relação com os critérios objetivos disciplinados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, devendo ser, no nosso sentir, considerados excessos formais impassíveis de causar prejuízos à seleção da proposta mais vantajosa para a

Administração, tendo em vista essencialidade do objeto licitando.



Cumprido destacar aqui, por oportuno, que a legalidade veda a avaliação de determinado licitante, para fins de definição de sua capacidade técnica para fornecer o bem ou serviço licitado, com base em análise subjetiva ou discricionária de sua condição institucional ou histórica.

Neste diapasão, a lei nº 8.666/93 preconiza, por intermédio do §5º do art. 30, que *“é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*.

A única maneira de se avaliar a experiência e histórico de uma determinada empresa participante da licitação junto a atividades exercidas perante outros órgãos ou entidades públicas é senão pela exigência contida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, nos termos abaixo transpostos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)”.

A forma da apresentação de tal documentação se dá consoante a disciplina do §1º de citado dispositivo legal:

“(...)”

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de



quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)."

Ante o exposto, requer seja **ADMITIDA** a presente impugnação, julgando-a **DEFERIDA**, esperando serem expurgadas do Edital do Certame as **cláusulas 11.6.4.7, 11.6.4.8 e 11.6.4.9**, a despeito de ter sido sobejamente demonstrado nesta petição que as mesmas malferem a legislação licitatória, violando o sentido maior da seleção da melhor proposta para a Administração Pública, que é a ampla competitividade, sendo por tal motivo suspensa a disputa, para recomposição do texto editalício, e republicação do conteúdo retificado.

Espera deferimento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023.

Roberta Giuliani Deus Deu Pereira

CPF: 380.098.198-08